



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10930.005359/2003-87
Recurso nº : 131.112
Acórdão nº : 301-32.371
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : IVALEA & SILVA S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. DESENQUADRAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO.

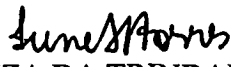
A legislação vigente excetua da vedação à opção pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10930.005359/2003-87
Acórdão nº : 301-32.371

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, a seguir transcrita:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 441.206, de 07 de agosto de 2003, determinando a exclusão da interessada ao Simples, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002 (fl. 09).

2. Em 07/11/2003, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade apenas com relação à retroatividade dos efeitos da exclusão, solicitando que a mesma gere efeitos a partir de 07 de agosto de 2003.”

A DRJ-Curitiba/PR proferiu decisão (fls. 11/13), indeferindo o pedido da contribuinte, por entender que não havia previsão legal a fundamentar o requerido.

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl.18), alegando, em suma, que a empresa não efetua ou pratica atividades inerentes às atividades realizadas por programadores de computador, analista de sistemas, assemelhados e outras profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

É o relatório.

Processo nº : 10930.005359/2003-87
Acórdão nº : 301-32.371

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, trata-se de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 441.206 (fl. 09), em função da atividade exercida pela empresa, qual seja: *“manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos de escritório e informática”*.

A recorrente, conforme consta da cópia do contrato social juntada aos autos à fl.06, tem como objeto social a *“prestação de serviços de, manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.”*

Daí porque, no mérito, a decisão recorrida manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES, frente à restrição veiculada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, vez que o exercício de atividade assemelhada à de engenheiro mostra-se impeditivo para a opção por aquele Sistema Integrado de Pagamento:

“Art.9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

(grifo não constante do original)

Ocorre que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, em seu artigo 15, determinou sejam excetuadas, da vedação do inciso XIII do art. 9º acima citado, as pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. ”.
(grifos não constantes do original)

Desta forma, as atividades exercidas pela recorrente estão excepcionadas da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, devendo, pois, ser mantida sua opção pelo SIMPLES, com efeitos

Processo nº : 10930.005359/2003-87
Acórdão nº : 301-32.371

retroativos à data de sua opção por aquela sistemática de pagamentos de tributos, nos termos do comando normativo acima transcrito.

Por todo o exposto, fundamentada no § 2º do art. 4º da Lei nº 10.964/2004, com nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.051/2004, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora